



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020**

LEI MUNICIPAL Nº. 3.421

Regulamenta o Art. 97, § 8º, III do ADCT da Constituição Federal, instituindo a Câmara de Conciliação em Precatórios no Município de São Lourenço/MG e contém outras providências.

O Povo do Município de São Lourenço/MG, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de São Lourenço, o disposto no art. 97, § 8º, III do ADCT da Constituição Federal, autorizando a criação da Câmara de Conciliação em Precatórios.

Art. 2º. Fica autorizado o Município de São Lourenço a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o percentual de deságio entre os índices de 25% (vinte e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) em todo os acordo a serem celebrados, ressalvada a hipótese de fixação de novo percentual por parte do Poder Judiciário ou de Lei Federal.

Art. 3º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatórios mediante acordo direto, com regulamentação nesta Lei.

Art. 4º. A CCP será composta por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, representados pelos seguintes órgãos e indicados por seus titulares:

- I – Advocacia Geral do Município;**
- II - Secretaria de Municipal de Planejamento; e**
- III – Diretoria de Fazenda.**

Parágrafo Único. A CCP será presidida pelo representante da Advocacia Geral do Município, designado pelo Advogado Geral do Município.

Art. 5º. Os credores de precatórios, observada a ordem de preferência, serão convocados a manifestar interesse na realização de acordo por meio de edital de convocação, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, além do site oficial do Município (www.saolourenco.mg.gov.br), com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da sessão de conciliação.

§ 1º. No edital de convocação serão fixadas as condições e requisitos para a realização dos acordos, que poderão contemplar a readequação do valor nominal da dívida, a definição do universo de créditos contemplados, dentre outras questões pertinentes.

§ 2º. Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020**

**LEI MUNICIPAL Nº. 3.421
Folha 02**

indicará, dentro do prazo previsto e atendendo ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 3º. O resultado a que alude o § 2º deste artigo será divulgado na imprensa oficial ou em jornal local de circulação, e, ainda, no site oficial do Município.

Art. 6º. Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º. Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º. Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º. Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou com seus sucessores *causa mortis*, neste caso desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais;

II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e

III - com o cessionário de precatório, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

Art. 7º. Após formalizado o instrumento de conciliação, será levado à chancela do Advogado Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

Parágrafo Único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 8º. Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020**

LEI MUNICIPAL Nº. 3.421
Folha 03

Art. 9º. Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 10. É facultado ao Município de São Lourenço aderir a juizados ou câmaras de conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mando, portando, a todos a quem o conhecimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir, fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 06 de agosto de 2020.

Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima
Prefeita Municipal

Josélia de Lorenzo
Secretária Municipal de Governo

Leila Miranda Pereira da Silva
Secretária Municipal de Planejamento